



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0145/2023-GPETV

PROCESSO N° : 2572/2019 
INTERESSADO : EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : AUDITORIA DE MONITORAMENTO - EXAMINAR O CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO APL-TC 00198-19 (PROC. 0704/17)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON SOUSA SILVA

Retornou-se este feito no âmbito do Ministério Público de Contas, com fito de pronunciar-se a respeito do exame quanto ao cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19 proferido no bojo do Processo n. 0704/17 e monitorado nestes Autos.

A Unidade Técnica, derradeiramente, se pronunciou nos autos mediante o Relatório Técnico (ID 1441830).

O gestor responsável, mediante expedientes firmados pelo Corregedor Municipal, trouxe aos autos razões de justificativas e documentos (ID 1386902 e 1386903)

Após postremo Relatório Técnico, foram encaminhados os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Era o que cabia relatar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta conjectura, cabe trazer à baila o teor do item III do Acórdão APL-TC 00198/19:

*"III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação **(i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida)**, sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização - quadro I e II do relatório técnico) [...]".*

Deste modo, vale destacar que diversas vezes o Prefeito de Primavera de Rondônia deixou de atender o mandamento insculpido no item III do Acórdão APL-TC 00198/19.

Noutro ponto, apenas em 05.06.2023, o Corregedor Municipal encaminhou à Corte de Contas o pronunciamento do Secretário Municipal de Educação de Primavera de Rondônia, no qual se reserva a mencionar que todos os servidores estão exercendo suas funções próprias.

Assim sendo, não houve resposta minuciosa ao ponto de demonstrar que houve atendimento à determinação objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

deste monitoramento, assim deve ser considerada, mais uma vez, descumprido o item III do Acórdão APL-TC 00198/19.

Destarte, consta nos autos variadas oportunidades que apontam para dilações de prazos e novas oportunidades em prol do gestor para que cumprisse o mandamento da Egrégia Corte de Contas, como ocorreu com o teor do item V do Acórdão APL-TC 00030/21 (ID 1006695) e item V do Acórdão APL-TC 00134/22 (ID 1230038), inclusive é notável que se passaram mais de 3 anos desde a expedição da primeira determinação sem que houvesse a apresentação de medidas efetivas para sanear as irregularidades.

Portanto, restou cristalinamente evidenciada a desídia do Prefeito de Primavera de Rondônia em solucionar a problemática e aperfeiçoar a gestão municipal.

Em vista disso, constou-se nos presentes autos condutas omissas e reiteradas atribuídas ao Prefeito de Primavera de Rondônia com relação ao não cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19.

Neste sentido se demonstra a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nota-se:

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS PROBANTES. REITERAR O COMANDO.
MULTA. NOTIFICAÇÃO.**

O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado, sem prejuízo da reiteração da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ordem de cumprimento da obrigação de fazer [...].

(TCE/RO. Plenário. Acórdão n. 0113/22, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 03.03.2022).

Nesta senda, deve ser aplicada sanção pecuniária ao senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, Prefeito de Primavera de Rondônia, tendo em vista o descumprimento reiterado de determinação imposta pela Egrégia Corte de Contas de Rondônia (item III do Acórdão APL-TC 00198/19).

Noutro norte, vislumbram que os fatos relacionados com os autos remontam o ano de 2015, desde então acontecimentos relevantes ocorreram até os dias atuais, como exemplo a pandemia do Novo Coronavírus (anos de 2020 e 2021, principalmente), por logo o retrato do Poder Executivo de Primavera de Rondônia possivelmente se encontra em cenário diverso do auditado.

Deste modo, nota-se que os presentes autos alcançaram o seu escopo, e que uma novel Inspeção Especial deve ser realizada para demonstrar a real situação dos recursos humanos do Poder Executivo daquela municipalidade, já que a reiteração na aplicabilidade de sanção ao Chefe do Executivo Municipal não se mostrou medida exitosa em promover o aperfeiçoamento da gestão municipal.

Outrossim, apenas com a realização de uma Inspeção Especial será possível trazer à tona a real situação da gestão dos recursos humanos da Prefeitura de Primavera de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Rondônia, bem como apontar medidas efetivas para que sejam cumpridas pelos gestores responsáveis.

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1441830), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja (m) :**

a) Reconhecer o **DESCUMPRIMENTO REITERADO** de determinações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Rondônia, em especial as inclusas no item III do Acórdão APL-TC 00198/19 (Autos n. 0704/17), item V do Acórdão APL-TC 00030/21 (nestes autos) e item V Acórdão APL-TC 00134/22 (também nestes autos), pelo senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, Prefeito de Primavera de Rondônia;

b) **Aplicada multa**, com fulcro no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, **acima do mínimo legal**, em proporcionalidade à conduta do senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, Prefeito de Primavera de Rondônia, defronte ao descumprimento reiterado de determinações expedidas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Rondônia, em especial as inclusas no item III do Acórdão APL-TC 00198/19 (Autos n. 0704/17), item V do Acórdão APL-TC 00030/21 (nestes autos) e item V Acórdão APL-TC 00134/22 (também nestes autos);

c) orientado a Unidade Técnica em promover a deflagração, com fulcro no art. 71, II, do RITCERO, **de Inspeção Especial** no âmbito da gestão de recursos humanos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia pelas razões já esposadas na fundamentação desta peça processual;

d) Comunicado este Órgão Ministerial em caso de deflagração da Inspeção Especial requisitada acima.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 20 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR